

Autos n.º 0600664-74.2024.6.27.0003

Acusado: RAIMUNDO AIRES NETO ALVES

Tipo: Art. 299, do Código Eleitoral.

MEMORIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssimo Juiz Eleitoral,

RAIMUNDO AIRES NETO ALVES, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965).

Consta da peça acusatória que, no **dia 27 de agosto de 2024**, o eleitor **Aldair Natalino Soares** publicou um áudio em um grupo de *WhatsApp* denominado 'Ipueiras Urgente', relatando uma suposta negociação ilícita com o candidato a Prefeito, o ora denunciado. Segundo apurado preliminarmente, o denunciado teria prometido vantagem consistente na concessão de futuras obras municipais em troca da obtenção do voto desse eleitor.

A presente Ação Penal teve sua regular instrução processual. A denúncia foi recebida, o réu foi citado e apresentou Defesa Prévia. Durante a instrução criminal, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do acusado. Encerrada a fase instrutória, o juízo determinou a intimação das partes para a apresentação das alegações derradeiras em forma de memoriais escritos.

Em síntese o relatório.

A denúncia pautou-se exclusivamente no áudio circulado pelo eleitor em um aplicativo de mensagens.

Contudo, a oitiva das testemunhas em juízo demonstrou ausência de materialidade delitiva, revelando que os fatos não passaram de bravatas de cunho político. Faz-se necessário destacar as declarações de cada depoente, de forma geral:

A testemunha **Aldair Natalino Soares (Eleitor envolvido)**: Afirmou categoricamente em juízo que o áudio foi enviado em tom de "brincadeira de grupo", sob o efeito de bebida alcoólica e com o mero objetivo de "zoar o outro grupo" e provocar adversários políticos. Esclareceu ainda que sequer possui empresa de construção civil, pois atua como pedreiro, e negou peremptoriamente ter existido qualquer promessa ou tratativa com o denunciado.

A testemunha **João Batista**: Relatou que teve conhecimento do áudio no grupo de WhatsApp, contudo, confirmou que conhece Aldair como pescador e que nunca o viu trabalhando com obras. Declarou também não ter presenciado qualquer negociação entre o eleitor e o réu.

Vanessa Vitória da Silveira: Afirmou que ouviu o áudio no grupo, porém, ressaltou que jamais presenciou conversas diretas entre o eleitor e o candidato e destacou não ter tido acesso a nenhuma confirmação do suposto ato ilícito.

No depoimento de **Marcivaldo Ferreira da Silva** asseverou que apesar de se declarar opositor político do réu, admitiu que seu conhecimento sobre a suposta vantagem advém apenas do áudio no grupo e de conversas de bar. Ao ser questionado, confirmou que não presenciou nenhuma conversa direta ou negociação entre o senhor Aldair e o gestor municipal.

Evely de Deus Póvoa: Relatou que encontrou Aldair e o questionou sobre o áudio, ocasião em que este confirmou que gravou a mensagem por ter bebido muito e com o simples fim de irritar os adversários.

Guiomar Nogueira Lopes: Corrobora o fato de que a gravação se tratava apenas de uma tentativa do eleitor de provocar os candidatos adversários da cidade, sem a existência de qualquer compromisso real.

Aline Lourenço das Neves: Afirmou que tomou conhecimento na cidade (por meio do dono de um supermercado) que Aldair agiu por empolgação e provocação sob efeito de álcool, equivocando-se nas palavras.

Confirmou também que Aldair já possuía experiência administrativa, tendo sido secretário em gestão anterior à do réu.

Acerca do interrogatório de **Raimundo Aires Neto Alves**, o mesmo negou veementemente a prática de qualquer negociação. Explicou que eventuais benefícios em obras públicas seriam impossíveis de serem direcionados, pois as licitações de Ipueiras ocorrem via pregão eletrônico, garantindo total transparência. Por fim, elucidou que a nomeação de Aldair como fiscal de tributos adveio puramente de sua capacidade e experiência prévia na gestão pública municipal, sem nenhuma correlação com acordos ilícitos de campanha.

Ao final da instrução processual, verifica-se que a responsabilidade do réu pelo crime imputado não restou devidamente comprovada, emergindo de forma inconteste a fragilidade do conjunto probatório. Diante da fragilidade de provas que confirmem de forma cabal a autoria e o dolo específico exigido pelo tipo penal, a improcedência da pretensão punitiva e a consequente absolvição são medidas de rigor.

Sabe-se que no direito penal democrático a condenação exige certeza absoluta. Tendo em vista que a prova coligida se resume a um áudio retratado em juízo como mera provocação e brincadeira de mau gosto, sem qualquer prova material ou testemunhal que confirma a suposta compra de votos, impõe-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer a improcedência da pretensão punitiva estatal, com a **absolvição** do réu **RAIMUNDO AIRES NETO ALVES** pela prática do crime previsto no **Artigo 299, do Código Eleitoral**, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em razão da inexistência de provas suficientes para a condenação.

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas-TO, data certificada pelo sistema.

Delveaux Prudente Júnior

Promotor de Justiça Eleitoral